



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 789-A, DE 2025

(Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre políticas públicas em favor das mulheres brasileiras, que representam 51,8% da população, em especial as mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais); tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ NETO)

Dispõe sobre políticas públicas em favor das mulheres brasileiras, que representam 51,8% da população, em especial as mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

*“Art. 35 Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos, **inclusive os temas relacionados à saúde da mulher:***

.....

.....

VIII – saúde da mulher gestante inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, inclusive a taxa de ocorrência do nascimento de gêmeos, trigêmeos ou quadrigêmeos, cujas mães deverão receber recursos específicos para ajudar na criação dessas crianças, aprovados segundo dispositivos da lei orçamentária;

IX – índice de incidência do câncer de mama como um dos elementos na análise da viabilidade socioeconômica e populacional para a aquisição, pelo Ministério da Saúde, de mamógrafo a ser transferido ao ente federado”.

.....



.....(NR).

Art. 2º. As políticas públicas dos entes federados deverão criar possibilidades para que as mulheres possam ter acesso ao trabalho remunerado, à independência econômica, à formação acadêmica e profissional e à inserção na vida coletiva das comunidades onde vivem.

Parágrafo Único. Por meio das políticas públicas de promoção da saúde menstrual e a disseminação dos métodos contraceptivos, segundo a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, o Poder Público e o Sistema Único de Saúde (SUS) disseminarão informações sobre as políticas públicas existentes voltadas ao atendimento das necessidades da mulher.

Art. 3º. Na elaboração de políticas públicas e na destinação de recursos provenientes do orçamento público federal, é necessário que os entes federados promovam a articulação e a integração do princípio da igualdade de tratamento entre mulheres e homens, nos termos dos artigos 3º da Constituição Federal, sem discriminações vinculadas à origem, raça, sexo, cor ou idade.

Art. 4º. Para conferir efetividade às políticas públicas para as mulheres, a União elaborará instrumentos específicos para promover a colaboração com os entes federados, sindicatos, organizações sociais, associações coletivas das mulheres e outras entidades envolvidas com o incremento da dignidade das mulheres na sociedade brasileira.

Art. 5º. As negociações coletivas entre os sindicatos de trabalhadores e os sindicatos patronais estabelecerão cláusulas específicas para favorecer o acesso das mulheres ao mercado de trabalho formal.

Parágrafo Único. As negociações coletivas previstas no *caput* deverão estimular a igualdade de tratamento entre mulheres e homens no ambiente de trabalho e o estímulo à ausência de discriminação nas empresas, independentemente da etnia, classe social ou orientação sexual.

Art. 6º. As empresas públicas e privadas deverão promover iniciativas que favoreçam a conciliação entre a vida pessoal, profissional e familiar das mulheres, que são mães de múltiplos, de modo a evitar a dupla ou tripla jornada de trabalho.



* C D 2 5 6 8 4 7 7 0 5 9 0 0 *

Parágrafo Único. As empresas públicas e privadas, que optem por programas de licença maternidade, com prazos ampliados, e/ ou que facultem a redução da jornada de trabalho das mães, nos primeiros seis meses de vida dos filhos, de forma a criar condições mais propícias para a empregabilidade das mulheres, no caso de filhos múltiplos, receberão benefícios fiscais e/ou redução tributária durante o período dessa licença, e/ou redução da jornada de trabalho das mesmas.

Art. 7º. Os entes federados construirão e manterão creches públicas gratuitas destinadas a atender, cuidar e oferecer atividades educativas e lúdicas para as filhas e filhos, de seis meses a sete anos de idade, das mulheres trabalhadoras ou das mulheres desempregadas que buscam emprego.

Art. 8º. Nos programas habitacionais promovidos pelo Governo Federal, a mulher terá prioridade na titularidade da propriedade ou na posse dos imóveis dele oriundos.

Parágrafo único: As mães que tenham sob sua responsabilidade filhos gêmeos, trigêmeos ou mais terão prioridades nos programas governamentais “Minha casa, Minha vida”, e demais programas habitacionais de interesse social, nos casos de empate entre candidatos elegíveis.

Art. 9. O art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....

.....
IV – *Políticas habitacionais em favor das mulheres, em especial as mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais).*

.....
§1º.....



* C D 2 5 6 8 4 7 7 0 5 9 0 0 *

I-A – Grupo Familiar Dirigido por Mulher (GFDM): unidade familiar dirigida por mulher ou que tem suas despesas por ela atendidas;

....."(NR).

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6º.....

.....
III – complementar o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos grupos familiares dirigidos pelas mulheres, de forma a ampliar o número de moradias financiadas pelas mesmas.

....."(NR).

Art. 11. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 35-B, com a seguinte redação:

"Art. 35-B. Nas políticas habitacionais em favor das mulheres, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) criará linha de crédito especial para a infraestrutura em projetos habitacionais de moradias populares cujo grupo familiar for dirigido por mulher".

Art. 12. As mães que tenham sob sua responsabilidade filhos gêmeos, trigêmeos ou mais terão prioridade nos seguintes programas governamentais:

- I- *Programas de microcrédito e fomento ao empreendedorismo, garantindo condições especiais para mães responsáveis por múltiplos;*
- II- *Benefícios assistenciais e programas sociais que estabeleçam critérios socioeconômicos, considerando o*



* C D 2 5 6 8 4 7 7 0 5 9 0 0 *

impacto financeiro do cuidado simultâneo de múltiplos filhos;

III- Acesso prioritário a creches e programas de educação infantil da rede pública e conveniada.

Parágrafo único: Para usufruir do benefício, a mãe deve comprovar a maternidade por meio de documentação oficial, incluindo certidão de nascimento das crianças e autodeclaração de guarda exclusiva ou compartilhada.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao pensarmos na redação de um Projeto de Lei que prevê políticas sociais voltadas para as mulheres, em especial as mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais), estamos propondo, de forma articulada, uma elaboração legislativa de políticas voltada para enfrentar as desigualdades e discriminações que afetam 51,1% da população brasileira, ou **104 milhões de mulheres**, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE). Além disso, na vida quotidiana, as mulheres enfrentam vários tipos de discriminações, desigualdades e preconceitos.

Discriminação salarial, maior taxa de desemprego, subemprego e trabalho em condições precárias, escassa presença nos postos de responsabilidade da gestão pública e privada, dupla ou tripla jornada de trabalho, dificuldade em conciliar a vida profissional, familiar, sexual e afetiva, agressões de todo tipo, assédio e estupro, desigualdades sociais vinculadas ao ciclo de vida da mulher, como a falta de absorvente íntimo que afeta milhões de mulheres e adolescentes pobres.

Podemos acrescentar, ainda, o racismo e a homofobia, disseminados pelo machismo da sociedade brasileira, que se potencializam quando se trata das mulheres. Após 350 anos da escravidão que marcou a



sociedade brasileira e vitimou milhares de vidas humanas, o país ainda é devedor de políticas concretas para enfrentar desigualdades estruturais.

Como é sabido, quando possuem trabalho assalariado contínuo, as mulheres enfrentam inúmeras discriminações. Além disso, mesmo quando não possuem emprego formal ou renda própria, as mulheres trabalham 7 dias por semana, cozinhando, lavando, passando, cuidando das crianças e idosos, arrumando a casa e preparando as refeições. Especialmente aquelas inscritas no Cadastro Único do Governo Federal.

Além dessas inúmeras atividades diárias, as 51 mil mulheres que, anualmente, são mães de gêmeos, trigêmeos e quadrigêmeos precisam receber, do poder público, suporte financeiro para ajudar na criação dessas crianças. Como é sabido, o Brasil é um dos países mais desiguais e injustos do mundo. Muitas crianças têm nascido em famílias já numerosas, desprovidas de recursos básicos necessários à alimentação e conforto dos filhos.

A presente proposta visa também garantir um suporte mais efetivo às mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais) nos programas governamentais de habitação, microcrédito e demais políticas públicas.

A criação de filhos já impõe desafios financeiros e logísticos significativos, e esses desafios são ampliados exponencialmente quando há o nascimento simultâneo de dois ou mais filhos, seja:

1. Pelo Impacto Financeiro e Social

O nascimento de múltiplos gera despesas imediatas e contínuas com alimentação, vestuário, saúde, educação e transporte, que são, na maioria das vezes, mais elevados do que os enfrentados por famílias com filhos únicos. Além disso, muitas mães encontram dificuldades para retornar ao mercado de trabalho, dada a necessidade de cuidados redobrados.

2. Pela necessidade de Moradia Adequada

O programa Minha Casa, Minha Vida e outros programas habitacionais têm critérios que priorizam famílias em vulnerabilidade, mas não consideram o impacto econômico que a criação de múltiplos impõe. Garantir



que mães de múltiplos tenham preferência em caso de empate é uma medida justa para assegurar que essas crianças cresçam em um ambiente seguro e adequado.

3. Pelo acesso ao Microcrédito e Empreendedorismo

Muitas mães de múltiplos, diante da dificuldade de conciliar trabalho e maternidade, recorrem ao empreendedorismo como meio de sustento, desta forma, o acesso facilitado ao microcrédito permitirá que essas mulheres desenvolvam atividades econômicas autônomas, garantindo renda para a família sem comprometer o cuidado com os filhos.

4. Por causa da redução da Desigualdade e Garantia de Direitos

A proposta alinha-se ao princípio constitucional da proteção à maternidade e à infância (art. 227 da Constituição Federal), bem como aos compromissos do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que incluem a erradicação da pobreza e a promoção da igualdade de gênero.

Dessa forma, a inclusão das mães de múltiplos como critério de desempate e prioridade em programas sociais visa mitigar desigualdades, garantir maior segurança financeira e proporcionar melhores condições de vida para essas famílias.

Por essas razões, entendemos que os entes federados devem se engajar efetivamente no enfrentamento deste problema. Transferir recursos para as mães, em especial de múltiplos, de famílias pobres é fundamental para garantir o crescimento saudável dessa futura geração de brasileiros e brasileiras.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



**Deputado ZÉ NETO
(PT-BA)**

Apresentação: 07/03/2025 18:07:25.017 - Mesa

PL n.789/2025



* C D 2 5 6 8 4 7 7 0 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256847705900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990365093-norma-pl.html |
| LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9263-12-janeiro-1996374936-norma-pl.html |
| LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11977-7-julho-2009-589206norma-pl.html |

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2025

Dispõe sobre políticas públicas em favor das mulheres brasileiras, que representam 51,8% da população, em especial as mães de múltiplos (gêmeos, trigêmeos ou mais).

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 789, de 2025, de autoria do ilustre Deputado ZÉ NETO, tem como objetivo instituir políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento das desigualdades que afetam as mulheres brasileiras, com especial atenção às mães de múltiplos, compreendidas como aquelas que tenham sob sua responsabilidade dois ou mais filhos oriundos da mesma gestação.

Na justificação, o autor destaca que, embora as mulheres representem mais da metade da população brasileira, continuam enfrentando barreiras estruturais que limitam seu acesso ao mercado de trabalho, à renda própria, à formação educacional e à proteção social. O projeto busca enfrentar essas desigualdades por meio de ações concretas que assegurem maior proteção às mulheres, especialmente às mães de múltiplos, em áreas como habitação, microcrédito, assistência social, saúde e educação infantil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho; de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e



* C D 2 5 8 7 8 3 3 2 0 3 0 0 *

Justiça e de Cidadania, inclusive quanto ao mérito, conforme previsto no mesmo artigo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Trabalho.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões, e o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise busca estabelecer diretrizes legislativas voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento das múltiplas formas de desigualdade que afetam as mulheres brasileiras, com especial atenção àquelas que exercem a maternidade de múltiplos — a exemplo de mães de gêmeos, trigêmeos ou mais.

Parte-se do reconhecimento de que, embora as mulheres representem mais da metade da população brasileira, continuam enfrentando barreiras estruturais nas esferas profissional, educacional, econômica e social. Discriminação salarial, maior taxa de desemprego, acesso restrito a posições de liderança e a sobrecarga decorrente da dupla ou tripla jornada de trabalho compõem um cenário de desigualdade que exige resposta normativa eficaz.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 consagra, em seus fundamentos (art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, bem como estabelece, no art. 3º, I e IV, como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Já o art. 6º reconhece expressamente a proteção à maternidade como direito social, e o art. 227 reforça o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade.



No plano internacional, o Brasil comprometeu-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial com os ODS 5 e 10, que tratam, respectivamente, da igualdade de gênero e da redução das desigualdades sociais e econômicas. Ademais, o país é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõe aos Estados partes o dever de adotar medidas legislativas e administrativas para assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, inclusive no campo do trabalho, da maternidade e da proteção à família.

A maternidade múltipla, por sua vez, acentua as vulnerabilidades já enfrentadas pelas mulheres, exigindo maior mobilização de recursos físicos, emocionais e financeiros. O nascimento simultâneo de dois ou mais filhos gera encargos logísticos e econômicos superiores à média das famílias, impactando diretamente a possibilidade de reinserção da mãe no mercado de trabalho e a manutenção de condições dignas de vida.

Ao prever, portanto, a criação de políticas públicas específicas — como a priorização do acesso a programas de habitação, microcrédito, assistência social e educação infantil —, o projeto contribui para a efetivação do princípio da isonomia material, conferindo tratamento diferenciado àquelas mulheres que se encontram em situação de desigualdade real, conforme autoriza o art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Ressaltamos, contudo, a necessidade de ajustes pontuais para assegurar sua conformidade com as exigências de técnica legislativa, coesão normativa e sistemática jurídica.

Para tanto, apresentamos substitutivo que promove alterações destinadas a conferir maior clareza normativa e compatibilidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, redação e alteração das leis.

Em especial, procedeu-se à reordenação dos dispositivos legais, distinguindo-se as normas de caráter inovador daquelas que promovem alterações em legislações preexistentes, as quais foram corretamente posicionadas ao final do texto, conforme exigência técnica vigente.



* C D 2 5 8 7 8 3 3 2 0 3 0 0 *

Adicionalmente, foram revistos diversos dispositivos para aprimorar a precisão terminológica, eliminar repetições e garantir coesão e uniformidade ao texto legal.

Destaca-se, ainda, a supressão do art. 11 do projeto original, que previa a inclusão do art. 35-B à Lei nº 11.977, de 2009, atribuindo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a criação de linha de crédito especial para infraestrutura em projetos habitacionais destinados a grupos familiares dirigidos por mulheres.

Embora meritório em seu objetivo de ampliar o acesso à moradia, o referido dispositivo apresenta vício de ordem material, ao atribuir competência ao BNDES em tema que, no âmbito das políticas habitacionais federais, é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal — agente financeiro operador do Programa Minha Casa, Minha Vida e das principais linhas de crédito vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

A manutenção da redação original poderia ensejar conflito de atribuições e comprometer a operacionalização das políticas públicas, razão pela qual se optou por sua exclusão no substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 789, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-8723



4
0
0
N
C
C
N
N
0
7
0
4
C
C
C
4

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2025

Dispõe sobre políticas públicas em favor das mulheres brasileiras, com especial atenção às mães de múltiplos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento das desigualdades que afetam as mulheres brasileiras, com especial atenção às mães de múltiplos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe de múltiplos aquela que tenha sob sua responsabilidade, simultaneamente, dois ou mais filhos nascidos do mesmo parto.

Art. 2º Os entes federados deverão desenvolver políticas públicas voltadas à promoção do acesso das mulheres ao trabalho remunerado, à independência econômica, à formação acadêmica e profissional e à participação na vida comunitária.

Parágrafo único. O Poder Público e o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, promoverão ações de saúde menstrual, disseminação de métodos contraceptivos e informações sobre políticas públicas voltadas às necessidades das mulheres.

Art. 3º Os entes federados construirão e manterão creches públicas gratuitas destinadas ao atendimento de crianças de seis meses a sete anos de idade, filhas de mulheres trabalhadoras ou desempregadas em busca de recolocação profissional.

Art. 4º As mães de múltiplos terão prioridade nos seguintes programas governamentais:

Apresentação: 21/08/2025 15:36:18.743 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 789/2025

PRL n.2





* C D 2 5 8 7 8 3 3 2 0 3 0 0 *

I – programas de microcrédito e de fomento ao empreendedorismo, com condições específicas para esse público;

II – benefícios assistenciais e programas sociais que adotem critérios socioeconômicos, considerados os custos adicionais do cuidado simultâneo de múltiplos filhos;

III – acesso a creches e programas de educação infantil da rede pública ou conveniada.

Parágrafo único. Para fins de fruição dos benefícios previstos neste artigo, a maternidade deverá ser comprovada por certidão de nascimento das crianças e autodeclaração de guarda exclusiva ou compartilhada.

Art. 5º. Nos programas habitacionais com subvenções oriundas de recursos do Orçamento Geral da União, promovidos pelo Governo Federal, a mulher terá prioridade na titularidade da propriedade ou na posse dos imóveis dele oriundos, excetuados os casos que envolvam recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Em caso de empate entre candidatos elegíveis, será concedida prioridade às mães de múltiplos, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º As negociações coletivas entre sindicatos de trabalhadores e empregadores poderão prever cláusulas que estimulem a igualdade de tratamento entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, bem como ações que combatam a discriminação por etnia, classe social ou orientação sexual.

Art. 7º A União promoverá a articulação com os entes federados, sindicatos, organizações da sociedade civil e associações de mulheres para a execução das políticas públicas voltadas à promoção da dignidade das mulheres na sociedade brasileira.

Art. 8º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise



técnica de programas e projetos, inclusive os temas relacionados à saúde da mulher:

VIII – saúde da mulher gestante inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, inclusive a taxa de ocorrência do nascimento de gêmeos, trigêmeos ou mais, cujas mães deverão receber recursos específicos para apoio à criação das crianças, conforme previsto na lei orçamentária anual;

IX – índice de incidência do câncer de mama como um dos elementos na análise de viabilidade socioeconômica e populacional para a aquisição, pelo Ministério da Saúde, de mamógrafos a serem repassados ao ente federado.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

IV – políticas habitacionais em favor das mulheres, especialmente mães de múltiplos.

§ 1º.....

VII – mãe de múltiplos: aquela que tenha sob sua responsabilidade, simultaneamente, dois ou mais filhos nascidos do mesmo parto.” (NR)

“Art. 6º

III – complementar o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos grupos familiares chefiados por mulheres, com vistas à ampliação do acesso à moradia.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-8723

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.caixa.gov.br/CD258783320300> 17
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and a symbol: * 0 0 2 5 8 7 8 3 3 2 0 3 0 0 *.

17



Câmara dos Deputados

Apresentação: 27/08/2025 13:43:48.080 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 789/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 789/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Airton Faleiro, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2025

Apresentação: 27/08/2025 13:43:48.080 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 789/2025

SBT-A n.1

Dispõe sobre políticas públicas em favor das mulheres brasileiras, com especial atenção às mães de múltiplos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento das desigualdades que afetam as mulheres brasileiras, com especial atenção às mães de múltiplos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe de múltiplos aquela que tenha sob sua responsabilidade, simultaneamente, dois ou mais filhos nascidos do mesmo parto.

Art. 2º Os entes federados deverão desenvolver políticas públicas voltadas à promoção do acesso das mulheres ao trabalho remunerado, à independência econômica, à formação acadêmica e profissional e à participação na vida comunitária.

Parágrafo único. O Poder Público e o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, promoverão ações de saúde menstrual, disseminação de métodos contraceptivos e informações sobre políticas públicas voltadas às necessidades das mulheres.

Art. 3º Os entes federados construirão e manterão creches públicas gratuitas destinadas ao atendimento de crianças de seis meses a sete anos de idade, filhas de mulheres trabalhadoras ou desempregadas em busca de recolocação profissional.

Art. 4º As mães de múltiplos terão prioridade nos seguintes programas governamentais:



* C D 2 5 3 2 1 7 3 5 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

I – programas de microcrédito e de fomento ao empreendedorismo, com condições específicas para esse público;

II – benefícios assistenciais e programas sociais que adotem critérios socioeconômicos, considerados os custos adicionais do cuidado simultâneo de múltiplos filhos;

III – acesso a creches e programas de educação infantil da rede pública ou conveniada.

Parágrafo único. Para fins de fruição dos benefícios previstos neste artigo, a maternidade deverá ser comprovada por certidão de nascimento das crianças e autodeclaração de guarda exclusiva ou compartilhada.

Art. 5º. Nos programas habitacionais com subvenções oriundas de recursos do Orçamento Geral da União, promovidos pelo Governo Federal, a mulher terá prioridade na titularidade da propriedade ou na posse dos imóveis dele oriundos, excetuados os casos que envolvam recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Em caso de empate entre candidatos elegíveis, será concedida prioridade às mães de múltiplos, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º As negociações coletivas entre sindicatos de trabalhadores e empregadores poderão prever cláusulas que estimulem a igualdade de tratamento entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, bem como ações que combatam a discriminação por etnia, classe social ou orientação sexual.

Art. 7º A União promoverá a articulação com os entes federados, sindicatos, organizações da sociedade civil e associações de mulheres para a execução das políticas públicas voltadas à promoção da dignidade das mulheres na sociedade brasileira.

Art. 8º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 27/08/2025 13:43:48.080 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 789/2025

SBT-A n.1

“Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos, inclusive os temas relacionados à saúde da mulher:

.....
VIII – saúde da mulher gestante inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, inclusive a taxa de ocorrência do nascimento de gêmeos, trigêmeos ou mais, cujas mães deverão receber recursos específicos para apoio à criação das crianças, conforme previsto na lei orçamentária anual;

IX – índice de incidência do câncer de mama como um dos elementos na análise de viabilidade socioeconômica e populacional para a aquisição, pelo Ministério da Saúde, de mamógrafos a serem repassados ao ente federado.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
IV – políticas habitacionais em favor das mulheres, especialmente mães de múltiplos.

§ 1º.....
.....
VII – mãe de múltiplos: aquela que tenha sob sua responsabilidade, simultaneamente, dois ou mais filhos nascidos do mesmo parto.” (NR)

“Art. 6º

.....
III – complementar o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos grupos familiares chefiados por mulheres, com vistas à ampliação do acesso à moradia.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.



* C D 2 5 3 2 1 7 3 5 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 27/08/2025 13:43:48.080 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 789/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 3 2 1 7 3 5 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253217351600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates